



Número: **0804850-66.2024.8.10.0035**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Coroatá**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Liminar , Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		MUNICIPIO DE COROATA (REU)	
		LUIS MENDES FERREIRA FILHO (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13588 9836	03/12/2024 10:08	Petição Inicial	Petição Inicial



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE COROATÁ- MA.**

SIMP N° 001966-285/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, §4° da Constituição da República e art. 17-D, parágrafo único da Lei n° 8.429/92 (alterada pela Lei 14230/2021) e embasado nos documentos e demais provas colhidas no **SIMP N.º 001966-285/2024**, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra:

MUNICÍPIO DE COROATÁ-MA, sito na PREFEITURA MUNICIPAL localizada na Praça José Sarney, n.º 159, Centro, Coroatá- MA, contato 99 3641-1478, representada por seu Prefeito Municipal **LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, CPF n° 613.631.993-40**, residente e domiciliado na Rua do Sol, n° 820, Centro, Coroatá-MA, CEP: 65415-000, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente ação é fruto do procedimento **SIMP N° 001966-285/2024**

II. DOS FATOS

Como é do conhecimento deste Juízo, as forças políticas que estão na atual gestão municipal restaram vencidas no último pleito municipal.

Ocorre que, a partir do resultado eleitoral, começaram a ser praticados, no âmbito da administração pública municipal, diversos atos que atentam contra o bom funcionamento de vários serviços públicos municipais, afetando alguns funcionários do município, promovendo a demissão e suspensão de seus pagamentos.

Soma-se a isso a prática nociva ao bom desempenho administrativo desta edilidade, a exemplo das dificuldades que a atual administração impõe para promover a transição de governo na forma do que estabelecem as normas de regência na espécie (art. 156, § 1º da CEMA, Lei Estadual n° 10.186, de 30 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa n° 80/2024-TCEMA), prejudicando o pleno funcionamento de equipe de transição.

Por meio da representação em anexo, o comunicante traz a exemplo números de ações judiciais individuais, demandas para fazer assegurar a reintegração de servidores demitidos em período vedado, ou **demitidos sem qualquer justa causa nem pagamento do salário**. Além disso, a demissão de 12 servidores lotados na Secretaria Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de Infraestrutura em 01/11/2024, gerando a demanda da ação judicial coletiva nº 0804658-36.2024.8.10.0035.

Ocorre que, até o momento o Município não reintegrou os servidores, nem mesmo efetuou seus pagamentos, o que gera o pagamento de altos valores de multas pelo atraso do não pagamento, criando artifícios que dificultam a nova gestão municipal, que terá início em 01/01/2025.

Atento à situação, o Ministério Público registrou o procedimento com a finalidade de que sejam respeitados os direitos dos cidadãos desta municipalidade **primando pela continuidade de serviços essenciais**, pagamento de servidores públicos, preservação de documentação pública, etc.

Assim, com o propósito de assegurar a republicana e escoreta transição de governo nesta urbe, a fim de garantir aos cidadãos a continuidade dos serviços públicos essenciais, contudo a parte ora ré tem se negado a cumprir as decisões das ações supracitadas e demais normas legais, incorrendo em desobediência aos ditames legais e constitucionais.

Desta feita, em observância do interesse público primário por parte do Executivo Municipal, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para esta finalidade, o que se faz nesta peça vestibular.

Tal busca da tutela jurisdicional, neste caso concreto, ocorre com amparo na documentação aqui acostada e que aponta a necessidade da constitucional atuação judicial





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

no âmbito da Prefeitura Municipal de Coroatá- MA, no sentido de assegurar, conforme abaixo:

- a) a continuidade dos serviços essenciais, tais como, saúde, educação, coleta de lixo, água, etc.;
- b) o pagamento em dia do funcionalismo municipal;
- c) a formação e pleno funcionamento da equipe de transição de governo;
- d) pagamento dos salários atrasados;
- e) readmissão dos servidores demitidos indevidamente;

III. DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Conforme comprovam diversos documentos aqui acostados, com a demissão irregular de funcionários, vários serviços municipais já se encontram funcionando precariamente no Município.

Nesse sentido, urge restabelecer o regular funcionamento de tais serviços.

IV. DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A DEMISSÃO ARBITRÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS

Os mesmos documentos aqui acostados também dão conta de que está havendo no Município demissão arbitrária de servidores públicos, notadamente aqueles contratados, não por acaso somente agora após o resultado desfavorável nas urnas à atual administração pública.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nem há que se falar, como pretende a atual administração, de que há necessidade de ajuste financeiro da despesa pública neste particular, a não ser que a contratação de tais servidores não tenha observado as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente seu art. 42, o que implica em ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, as próprias demissões de servidores contratados, de todos os setores, acabam por ampliar a descontinuidade de tais serviços, que são sentidos pela população local.

Assim, de igual sorte, urge também restabelecer a regularidade de demissões de servidores públicos pela Prefeitura, sob pena não só de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos acima anotados, como também a possibilidade de incorrer o (a) atual gestor (a) em condutas vedadas, diante do período eleitoral ainda em curso, nos termos do art. 73, da Lei 9.504/97, com a possibilidade de sua declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos.

V. DA NECESSIDADE DE GARANTIR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS AOS SERVIDORES EM DIA

Os documentos aqui acostados também provam, com segurança e clareza, o quanto o pagamento dos servidores públicos municipais, de diversas categorias, não obedece à necessária regularidade e pontualidade.

Tal situação também contribui para o próprio quadro de descontinuidade dos servidores de saúde e educação municipais.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessas circunstâncias, compete ao Poder Judiciário atuar a tempo, no sentido de impor judicialmente, ao Executivo Municipal, obrigação de fazer, no sentido de restabelecer os serviços essenciais do município ao seu curso normal, tais como saúde, educação, pagamentos de servidores, manutenção dos contratados que atuam na funcionalidade desses serviços essenciais, bem como a instituição de equipe de transição, a fim de garantir que serão asseguradas ao novo gestor todas as condições para o esmerado desempenho de seu mister.

VI. DA ESSENCIALIDADE DA FORMAÇÃO E GARANTIA DE PLENO FUNCIONAMENTO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO NO MUNICÍPIO

Assim, não apenas deve ser formalmente instituída a equipe de transição mas, sobretudo, deve ser garantida toda ordem de informações e apoio técnico e administrativos suficientes ao bom desempenho da relevante tarefa que incumbe ao novo gestor.

VII. DO DIREITO

A Lei n. 9.504/97, que regula as eleições, ao disciplinar as condutas vedadas pelo administrador público, dispõe, em seu art. 73 da Lei nº 9.504/97 que:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou*





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e ATÉ A POSSE DOS ELEITOS, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; [...]”.

A dispensa desmotivada de servidores em período vedado pela legislação eleitoral deve sofrer a intervenção do Judiciário declarando sua nulidade por afronta a mandamento legal.

No que concerne ao transporte escolar e aos serviços de educação como um todo, é cediço que a União Federal, através do FNDE, FUNDEB e do programa PNATE, dispensa ao município recursos para custear o programa de transporte escolar rural e serviços de educação como um todo, o que fragiliza qualquer defesa com fulcro na reserva do possível.

Da mesma sorte, não há como se interromper os serviços inerentes ao direito constitucional à saúde (art. 6º e 196 da CRFB), por intermédio de qualquer ato que seja, ainda que sob o falacioso argumento de contingenciamento de gastos, de um acerto de contas públicas pós-eleições.

Lado outro, o recebimento de salários, e em dia, é direito do trabalhador, e tem impactos diretos na prestação dos serviços públicos que lhe correspondem, nos termos do art. 7º, da CF/88.

Por fim, a instituição de equipe de transição de governo é medida que se funda não apenas no princípio republicano (art. 1º, *caput*”, da Carta da República em vigor), mas, no art. 156 da CEMA, em plena vigência, com texto abaixo colacionado para fins de prova correspondente:

“Art. 156 (...)

§1º. No prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterà obrigatoriamente:

I - a relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II - as medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III - a situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV - a relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;

V - as transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;

VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em:

(acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000 e modificado pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares.

VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

- a) identificação das partes;
- b) data de início e término do ato;
- c) valor pago e saldo a pagar;
- d) posição da meta alcançada;
- e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XV - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XX - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário. §2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar;

§4º - O prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição de que trata o §2º terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

§5º - No prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações de que trata o §4º, e apresentar toda a estrutura municipal.

Assim, vencidas as causas de pedir, passemos aos pedidos propriamente ditos nesta Ação Civil Pública, antes, porém, apenas declinando os fundamentos que, à luz do art. 300 do NCPC, autorizam a concessão da liminar em sede de tutela de urgência.

VIII - DA TUTELA DE URGÊNCIA, A SER CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR

Os argumentos e documentos apresentados demonstram cabalmente que a situação atual dos serviços de





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

saúde e educação, infraestrutura e a necessidade de viabilização dos trabalhos de transição governamental, nesta urbe, exigem pronta intervenção judicial, não podendo esperar.

No caso em comento, trata-se de obrigação de fazer, podendo e devendo, o órgão jurisdicional determinar o cumprimento da prestação devida, valendo-se desta liminar, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

A plausibilidade do direito invocado, o **fumus boni iuris**, está perfeitamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que boa parte da população desta Comarca encontra-se em situação de vulnerabilidade frente aos desmandos administrativos da atual administração neste momento de fim de governo.

Salta aos olhos a indubitável legitimidade da pretensão do Ministério Público, enquanto defensor da moralidade pública, *lato sensu*, podendo e devendo acionar o Poder Judiciário quando desatendidos os princípios basilares da Administração Pública.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Não há como negar a verossimilhança das alegações sobre fatos de domínio público, nem tampouco, a adequação dos dispositivos constitucionais e legais que embasam o pedido.

Quanto ao *periculum in mora*, é uma evidência, já que a continuidade desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação à toda população do município, sobretudo aqueles que não contam com outras possibilidades de acessos a serviços essenciais, a não ser aqueles ofertadas pelo Poder Público.

A eventual demora na prestação jurisdicional pleiteada acarretaria graves e irreparáveis prejuízos para centenas de munícipes que necessitam dos serviços essenciais interrompidos. Sob esse aspecto, não há dúvida sobre o perigo na demora, haja vista que direitos fundamentais estão em jogo.

Vale ressaltar, que o direito tardio pode representar a total perda da identidade do ser humano e de nada serve se não reparada a tempo. A população não pode nem deve ficar refém da retaliação política e do mau uso do dinheiro público.

No mesmo sentido, o tempo é curto para que haja a escorreita, necessária e republicana transição de governo e os eleitos tomem conhecimento da realidade administrativa do Município de Coroatá- MA, para bem começarem seus mandatos em 01.01.2025. Se mostram relevantes os prejuízos de ordem material e moral a que está sujeita a população.





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Caso persista o atual quadro que assola a administração municipal neste momento pós-eleições, os prejuízos à população se acumularão dia a dia ou, por via indireta, inviabilizando-se a própria paz social nesta urbe, ameaçada pelo entendimento daqueles que insistem em administrar a coisa pública como se propriedade sua fosse.

Não bastasse isso tudo, ainda foi veiculado na imprensa que a "Prefeitura de Coroatá gasta mais de R\$ 2,7 milhões em diárias e passagens" ao passo que os servidores e aposentados ficam sem pagamento (notícia em anexo).

Um levantamento realizado pelo Blog CTA Notícias revela que a gestão do prefeito de Coroatá gastou mais de 2,7 milhões com diárias e passagens no período de 2021 a 2024. De acordo com dados obtidos no Portal da Transparência, entre janeiro de 2021 e novembro de 2024, os pagamentos somaram exatos R\$ 2.756.889,07 em recursos públicos.

E agora, em final de mandato, deixando a gestão municipal, diante de várias notícias de corte de salários e demissões sem justa causa, tudo de modo a prejudicar o pelo funcionamento da máquina pública, não resta outra medida que não seja o BLOQUEIO dos recursos do município com o fim de garantir o pagamento dos servidores municipais, o desvio dos recursos e o esvaziamento dos cofres públicos.

IX. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REQUER:**

1. Seja a presente petição recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

para a Ação Civil Pública, na Lei n.º 7.347/85;

2. Em sede de **TUTELA ANTECIPADA**, por tudo que acima foi exposto e com o fim de **resguardar o esvaziamento dos cofres públicos indevidamente e garantir o pagamento dos salários dos servidores públicos do município**, que seja realizado o **BLOQUEIO** de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do **MUNICÍPIO DE COROATÁ- MA** incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, PAB, FNS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E TODAS AS OUTRAS, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município de Coroatá/MA, a não ser por alvará judicial, desde que devidamente justificado perante este juízo, até final de mandato do atual gestor, de modo a garantir, a eficácia da medida e a continuidade do serviço público;

3. Ainda, em sede de **TUTELA ANTECIPADA**, que seja determinado ao Prefeito do Município de Coroatá/MA, em final do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias:

3.1) a entrega do relatório de situação administrativa do município, acompanhado de todos documentos, dados e informações obrigatórias previstas nos incisos do §1º, do art. 156, da Constituição do Estado do Maranhão, sem prejuízo de outros solicitados pela nova gestão;

3.2) seja determinado ao Município de Coroatá/MA que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação dos servidores exonerados, contratados e concursados, seus





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

respectivos locais de lotação e valores recebidos;

3.3) seja o Município de Coroatá/MA proibido de efetivar novas demissões, sob pena de comprometer a continuidade do serviço público e conforme determina o art. 73, V, da Lei 9.504/97, sob pena de multa;

3.4) sejam reestabelecidos todos os serviços de saúde, educação, infraestrutura, transporte, assistencial, limpeza pública e todos quantos bastem para o bom desempenho do serviço público, incluindo oferta de medicamentos, merenda e transporte escolares, aulas regulares e atendimento médico, sob pena de multa;

3.5) seja determinada a prioridade no pagamento de servidores públicos, em detrimento de fornecedores;

3.6) sejam tornadas sem efeito todas as rescisões contratuais;

3.7) sejam impedidas novas rescisões contratuais de prestadores de serviço do Município de Coroatá- MA, até que ocorra o encerramento do ano de 2024, em plena atividade;

3.8) a citação do Município de Coroatá/MA, na pessoa do gestor municipal para que, querendo, promova a contestação da ação, nos termos do art. 335, do Código de Processo Civil;

4. Em caso de descumprimento da decisão liminar, que seja **fixada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, que será revertida em favor do fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), **a ser suportada e paga pessoalmente pelo Prefeito**, sem prejuízo de responder por crime de desobediência;





ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Que seja comunicado o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com encaminhamento de cópia integral da decisão liminar;

6. **No mérito**, requer sejam julgados PROCEDENTES os pedidos da presente ação, confirmando-se os efeitos da decisão liminar, para garantir a TRANSIÇÃO MUNICIPAL, em sua plenitude, com a entrega do relatório da situação administrativa do Município de Coroatá/MA, com a juntada de todos os documentos, dados e informações necessárias, nos termos do §1º do art. 156, da Constituição do Estado do Maranhão.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que inestimável, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, pede deferimento.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO

PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

